

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0007256-88.2019.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE
LIMEIRA

CORRIGIDO: MMo JUIZ DO TRABALHO Cauê Brambilla da Silva -
2ª Vara do Trabalho de Limeira

Vistos, etc...

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela
lançados.

Recebo o Agravo Regimental, atribuindo-lhe efeito meramente
devolutivo (art. 280 do Regimento Interno).

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para
eventual manifestação. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de Agosto de 2019.

MANUEL SOARES DE OLIVEIRA CARRADITA

Corregedor Regional

**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA
MADALENA DE OLIVEIRA - ÓRGÃO ESPECIAL**

Despacho**Despacho****Processo Nº MS-0007573-86.2019.5.15.0000**

Relator	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS
ADVOGADO	CARLA DANIELLE COZER(OAB: 325577/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 12 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO	ART-PRESS CLICHERIA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCO DANIEL PAVAN
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON JERRY CORDEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação**Órgão Especial****Gabinete da Desembargadora Maria Madalena de Oliveira -****Órgão Especial****PROCESSO: 0007573-86.2019.5.15.0000****IMPETRANTE: LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12 VARA DO TRABALHO
DE CAMPINAS**

Vistos.

Da análise dos autos constata-se que a competência para o
julgamento do presente Mandado de Segurança é da 1ª Seção de
Dissídios Individuais, nos termos do art. 49, II, do Regimento Interno
deste Tribunal, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Publique-se.

Campinas, 5 de Agosto de 2019

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA*Desembargadora do Trabalho**[efm]***SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS****COLETIVOS****Pauta****Edital nº 07/2019 – Seção Especializada em Dissídios Coletivos****Pauta de Julgamento para o dia 14/08/2019 – 13:30 horas****EXTRAPAUTA****DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA****01. DCG 0006958-96.2019.5.15.0000**

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção

Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de Sao Paulo

Advogado: Andresa Cristina Xavier Atanásio - Oab: Sp0208196

Suscitante: Construtora Queiroz Galvao S.A.

Advogado: Bruno Freire e Silva - Oab: Sp0200391

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Os processos não julgados nesta Sessão ficam adiados para as subseqüentes, nos termos do Regimento Interno. a Sessão iniciar-se-á às 13:30h. Campinas, 06 de agosto de 2019. PAULO EDUARDO de ALMEIDA, Secretário-Geral Judiciário.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GERSON
LACERDA PISTORI - SDC**

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0007591-10.2019.5.15.0000

Relator	GERSON LACERDA PISTORI
IMPETRANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA
ADVOGADO	MARIA TEREZA DOMINGUES(OAB: 60931/SP)
ADVOGADO	ALCIDES CARLOS BIANCHI(OAB: 154475/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(DR. MARCOS DA SILVA PORTO)

Proc. originário: **0010285-95.2019.5.15.0114**

(jhss)

DESPACHO

Objetivamente, trata-se de Mandado de Segurança com pedido

liminar impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES em face da r. decisão proferida pela Autoridade dita Coatora da 9ª VT de Campinas nos autos da Ação Coletiva nº **0010285-95.2019.5.15.0114**.

Nela, a Autoridade dita Coatora deferiu a tutela de urgência inibitória requerida pela empresa EATON LTDA. para que o Impetrante se abstenha de bloquear a entrada principal de sua unidade fabril também utilizada pelos trabalhadores, assim como respeite os limites territoriais e evite a prática de atos de vandalismo, nem impeça o acesso de veículos, muito menos bloqueie a via pública em frente a propriedade.

Determinou, ainda, que o SINDICATO Impetrante se abstenha de praticar atos de violência ou de constrangimento moral sobre os trabalhadores que não queiram participar de seus atos ou assembleias, ao mesmo tempo em que permita o livre acesso de pessoas cujas funções sejam essenciais para a atividade empresarial.

A partir daí, citou diversos fatos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, assim como afirmou estarem preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e também o risco do resultado útil do presente feito (direitos líquidos e certos).

Consequentemente, e por fim, requereu a suspensão da liminar proferida pela Autoridade dita Coatora naquele feito mais recente, por entender seu atrelamento às ações que ainda não foram efetivamente apreciadas no âmbito deste Regional, e também porque tal situação estaria a obstar severamente o direito constitucional de greve.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou cópias de seus atos constitutivos (fls. 44/73), Procuração (fls. 74/75), da decisão liminar proferida pela Autoridade dita Coatora (fls. 77/80), além de diversos outros documentos que embasaram seus argumentos (fls. 81/2095).
Visto

DECIDO

De maneira bastante sucinta, e deixando-se de lado as análises quanto ao cabimento da medida (Lei 12.016/2009 e item II da Súmula 414 do TST), entendo necessário declinar da competência para apreciar o presente feito.

Isso porque a revisão de todo o contexto não deixou dúvidas de que as discussões aqui trazidas permanecem vinculadas aos efeitos daquela decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **00192000-79.2006.5.15.0129**, cujo resultado final ainda aguarda o efetivo trânsito em julgado (recursos distribuídos por vinculação para a MM. Des. Drª Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim em 12/07/2019).

Tanto é que a decisão mais recente relacionada com essa verdadeira 'batalha jurídica' entre o SINDICATO, aqui Impetrante, e